



PARECER Nº 098/2013 - MPC-TCERR	
PROCESSO Nº.	0506/2011 (Processo 0202/2003)
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2003
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Bonfim
RECORRENTE	Sr. Alfredo Américo Gadelha - Prefeito
RELATORA	Conselheira Cilena Lago Salomão

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 032/2011. PREFEITURA MUNICIPAL DEB BONFIM. EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 032/2011 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0202/2003, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício 2003, tendo como recorrente o Sr. Alfredo Américo Gadelha- Prefeito.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 132/133, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilena Lago Salomão.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica da insigne Conselheira Relatora, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão 032/2011 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou Irregular as Contas da Prefeitura Municipal de Bomfim, exercício financeiro 2003, o Sr. Alfredo Américo Gadelha- Prefeito, ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

III – DO MÉRITO

A Primeira irregularidade impugnada no Recurso refere-se ao montante no valor de R\$ 173.364,38 (cento e setenta e três e trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) , referente ao pagamento de despesas com pessoal sem comprovação.

O Recorrente alega que após terminar seu mandato frente do Executivo Municipal de Bomfim, foi eleito o Sr. Rhomer de Souza Lima para o cargo de Prefeito, seu desafeto político, e que justamente por isso, quando solicitava algum documento para comprovar a efetiva realização de despesas à sua época, o atual Prefeito colocava barreiras, mas que com sua saída da Prefeitura, pode realizar melhores buscas de documentos que necessitava. Conseguindo assim obter cópias que se seguem anexas, dos procedimentos de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde e da folha de pagamento dos Professores do Programa EJA. Porém em relação aos pagamentos e os comprovantes de despesas relativas ao PETI, em primeiro momento não conseguiu obter cópia integral. No entanto, o mesmo verificou que tais documentos, foram encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para análise, e que diante dessa informação e frente à impossibilidade de obter cópias dos comprovantes, da referida despesa, o mesmo deslocou-se até Brasília, e obteve cópia dos autos, onde se vê que houve aprovação dos gastos relativos ao PETI. Agora de posse de todos esses documentos, já anexados, consegue comprovar a realização das despesas em relação ao pagamento dos Professores do Programa EJA, como também ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde. Já em relação aos pagamentos relativos ao PETI, alega o Recorrente que houve erro na classificação da despesa, visto que consta do demonstrativo “Ordem de Pagamento” da presente prestação de contas, o lançamento de tal despesa com “PESSOAL CIVIL”, o que não é correto, pois trata-se na verdade de auxílio, e a classificação correta, deve ser o valor de R\$ 3.390.48,00, ou seja, não há o que se falar em gastos com pessoal, mas sim de outras despesas correntes.



Por fim, alega o Recorrente que trata-se de um programa Federal, e por isso tais despesas encontram-se sob a competência do Tribunal de Contas da União, o que afasta qualquer possibilidade de julgamento por esse Tribunal de Contas, e além do mais, o órgão Federal encarregado dessa análise, fiscalização e conferência, aprovou a realização de despesa.

Pois bem, em análise aos novos documentos apresentados pelo Recorrente, às fls.17/113, verificamos que os Recursos relativos ao Programa PETI no montante de R\$ 135.000,00, são oriundos de repasse do Ministério da Assistência e Promoção Social do Governo Federal, cuja prestação de contas foi aprovada pelo próprio órgão repassador, e por se tratar de verba Federal, essas despesas deveriam ter sido excluídas da análise realizada pelos técnicos desse Tribunal, além do mais, nesses mesmos documentos apresentados pelo Recorrente, constam identificações de todos os documentos relacionados as fases da despesa em questão, demonstrando a regularidade das despesas com pessoal no valor de R\$ 1.473.474,09, razão pela qual opina esse *Parquet* pelo acolhimento das justificativas do Recorrente.

A segunda irregularidade impugnada no Recurso refere-se ao montante no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), relativo ao pagamento de locação do imóvel para uso de Empresa particular.

O Recorrente afirma que na verdade houve erro formal na confecção do contrato, visto que a assessoria baseou-se em um contrato padrão para confeccioná-lo, apenas mudando o objeto, porém, sem verificar que o aluguel do imóvel de fato, foi para atender as necessidades do Município. Afirmou ainda que na época, um dos problemas da administração Municipal era a falta de rede bancária, inclusive houve roubo de dinheiro destinado ao pagamento de servidores, o que levou a necessidade de melhor adequação do pagamento dos mesmos, e que por isso foi firmado contrato com a NSAP, com vista não só ceder a contratada uma sala pra funcionamento da empresa por ocasião da prestação de serviços de pagamento de funcionários, como também atender os serviços das Secretarias Municipais de Ação Social, Obras e Serviços Públicos, Assessoria de Esporte e Projeto Portal da Alvorada, portanto a locação da sala visava atender os interesses do Município e não privilegiar empresa particular.



Pois bem, de acordo com o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 é possível à dispensa de Licitação para contratação de locação de imóvel desde que seja para atender interesses da administração Pública. Analisando os documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se às fls.121/123, Relatório de Inspeção e Avaliação do Imóvel alugado, assinado pelo Secretário Municipal de Administração em exercício, no qual está demonstrado que o mesmo foi realmente alugado para atender ao disposto no Contrato assinado pela NSAP, bem como, para abrigar Secretarias Municipais. Razões pelas quais, opina esse Parquet pelo acolhimento das justificativas do Recorrente, visto que não há ilegalidade no contrato em questão, em relação à dispensa da Licitação e a finalidade de sua locação.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela procedência do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, pela reforma da decisão proferida no acórdão nº 032/2011 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0202/2003, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício 2003.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas